



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-55.2013.815.0751.**

**Origem** : 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Antônio Santino dos Santos.

**Advogado** : Heleno Luiz da Silva (OAB/PB nº 7.882).

**Apelada** : Banco do Brasil S/A.

**Advogado** : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 27.109).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, ALÉM DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE ADIMPLIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DOS DESCONTOS APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO A SER REALIZADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. DEVER DE RESPEITO À COISA JULGADA. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

-Na hipótese em apreço, constata-se que houve decisão judicial com trânsito em julgado nos autos do processo 0002405-47.2010.815.0751 que pôs fim a discussão entre o promovente e a instituição financeira promovida, tendo havido, inclusive, a devida reparação dos danos morais e materiais fixados em sentença. Assim sendo, o ajuizamento de nova demanda contra a mesma parte, ainda que veicule argumento novo, porém, vinculado à discussão de fatos já analisados em sentença com trânsito julgado, esbarra nos efeitos da coisa julgada material. Logo, eventual pedido relativo à demanda originária, deverá ser deduzido nos próprios autos, sem necessidade do ajuizamento de uma nova ação.

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antônio Santino dos Santos** contra sentença (fls. 65/66) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela” ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito em decorrência da incidência da coisa julgada.

Na peça de ingresso, informou o autor que, em abril de 2010, teve seu cartão de benefício previdenciário fraudado, sendo efetuadas várias operações de crédito em agência da promovida.

Diante disso, o autor manejou ação indenizatória (processo nº 0002405-47.2010.815.0751), a fim de fazer cessar os descontos das operações questionadas, além de reparação por danos materiais e morais. A sentença foi pela procedência do pleito autoral, determinando, na oportunidade, que o banco se abstinhasse de efetuar quaisquer descontos futuros de seu benefício.

Informou que foi entregue ofício ao banco para cumprimento da decisão. Todavia, em resposta ao ofício, o banco questionou acerca de quais empréstimos deveriam cessar os descontos. Afirmou que os descontos permaneceram em sua conta, o que levou a negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Relatou que peticionou ao juízo originário, informando acerca do descumprimento da ordem judicial, no entanto, o feito foi arquivado. Aduziu que recebeu do Banco do Brasil S/A a título de indenização o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo necessário uma penalidade maior diante da desobediência da instituição financeira.

Com isso, pleiteou, em sede liminar, que o banco se abstinhasse de bloquear o seu cartão de benefício. No mérito, requereu a devolução em dobro dos descontos efetuados, desde novembro de 2012 e a condenação da instituição financeira em cem salários mínimos a título de reparação por danos morais.

Contestação apresentada às fls. 34/47, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que a pretensão do autor é baseada em fato já solucionado. No mérito, defendeu a impossibilidade de reparação, por ausência de ato ilícito praticado, bem como o não cabimento da restituição em dobro.

Réplica impugnatória às fls. 59/60.

Decidindo a querela, o juízo *a quo* julgou extinta a ação sem resolução do mérito. Restou, pois, ementado o referido *decisum*:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE*

*TUTELA E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Coisa julgada. Pressupostos legais atendidos. Reconhecimento. Hipótese do art. 267, V, do CPC.*

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 69/74). Inicialmente, fez um breve relato fático sobre o ocorrido, alegando que houve o descumprimento de ordem judicial pela instituição financeira que permaneceu efetuando os descontos em sua conta. Informou ter peticionado nos autos originários, informando acerca dos descontos que continuaram sendo realizados. Alegou que o magistrado, sem analisar a desobediência da instituição financeira, determinou o arquivamento do processo. Diante disso, foi ajuizada nova ação.

Acrescentou que os descontos permaneceram até novembro de 2013, só cessando-se após a transferência do domicílio bancário do apelante. Informou que a sentença havia transitado em julgado, razão pela qual manejou nova ação. Por fim, requereu a reforma da sentença com a procedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões (fls. 76v).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a decisão de primeiro grau (fls. 80/83).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e, por conseguinte, passo a analisá-lo.

Pois bem.

A situação veiculada no presente inconformismo é de fácil deslinde, posto que consiste na análise da incidência ou não dos efeitos da coisa julgada quanto à pretensão autoral. Como relatado, o autor ajuizou esta demanda com o objetivo de ser ressarcido por danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito praticado pela instituição financeira promovida que permaneceu efetuando descontos em sua conta quando já havia sido determinada a abstenção dos descontos por decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara Mista de Bayeux (processo nº 0002405-47.2010.815.0751), além da reparação por danos morais e materiais.

É cediço que a coisa julgada, a despeito das divergências quanto à natureza jurídica, consiste na qualidade conferida à sentença que a torna imutável e indiscutível, não sendo mais cabível qualquer recurso ou mesmo reapreciação por outra demanda judicial. Muito embora tenha sido objeto de mudanças significativas pelo novo legislador processual civil, sua essência de imutabilidade permanece, da mesma forma que a eficácia preclusiva de quaisquer alegações que a parte poderia apresentar para o acolhimento de sua pretensão (art. 474 do CPC/1973 e art. 508 do CPC/2015).

Na hipótese em apreço, constata-se que houve decisão judicial com trânsito em julgado nos autos do Processo 0002405-47.2010.815.0751 que pôs fim à discussão entre o promovente e a instituição financeira promovida, tendo havido, inclusive, a devida reparação dos danos morais e materiais fixados em sentença. Assim sendo, o ajuizamento de nova demanda contra a mesma parte, ainda que veicule argumento novo, porém, vinculado à discussão de fatos já analisados em sentença com trânsito julgado, esbarra nos efeitos da coisa julgada material. Logo, eventual pedido relativo à demanda originária, incluindo o cumprimento adequado da sentença prolatada, deverá ser deduzido nos próprios autos, sem necessidade do ajuizamento de uma nova ação.

De fato, verifica-se que, no processo originário, a parte autora atravessou petição, informando acerca do descumprimento de decisão judicial (fls. 134/135). Na oportunidade, inclusive, requereu a aplicação de multa à instituição. Todavia, por equívoco, o juízo *a quo* deixou de analisar o pedido da parte autora e, por conseguinte, determinou o arquivamento dos autos (fls. 137). Entretanto, isso não impede que nova petição seja atravessada aos autos para, mais uma vez, informar que os descontos continuavam sendo realizados pelo promovido, mesmo com decisão judicial determinando a abstenção dos descontos.

Ora, eventuais discussões acerca de questões referentes ao processo já sentenciado devem ser analisadas nos próprios autos, conforme afirmou o juiz sentenciante, sendo impossível o manejo de uma nova ação para se analisar o que já foi decidido, bem como buscar o cumprimento de decisão específica de uma ação.

Sobre esse ponto, se manifestou o Órgão Ministerial:

*“Ora, o autor já tem sentença prolatada em seu favor determinando o pagamento dos danos morais e materiais do qual o promovente levantou os valores relativos aos danos materiais.*

*(...)*

*Clarividente a imutabilidade formal e material pelo trânsito em julgado da sentença prolatada na ação de indenização de danos morais e materiais, é vedado ao apelante debater, e ao Magistrado enfrentar as matérias já discutidas anteriormente.”*

Nesse mesmo sentido, trago à baila julgado de caso semelhante:

**“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE VALOR JÁ RECONHECIDO COMO INDEVIDO EM DEMANDA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. Trata-se de recurso de apelação**

*interposto contra sentença de parcial procedência de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral envolvendo cobrança de valores já reconhecidos como indevidos em demandas anteriores. Consoante a exordial, a parte autora ajuizou ação contra a instituição financeira ré, a fim de ver declarado ilegal os descontos mensais do seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo não contraído, a qual foi julgada procedente. Entretanto, embora o banco réu tenha parado de descontar valores do seu benefício, continuou exigindo da demandante o adimplemento de dívida via correspondências e mensagens de texto de celular. Em razão disso, a requerente ajuizou nova ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, a qual também foi julgada procedente em razão do descumprimento da ordem judicial anterior. Inobstante as ações anteriormente ajuizadas, a ré continua a exigir da autora quantias que não lhe são devidas, razão pela qual postula, novamente, que a ré se abstenha enviar novas cobranças e a condenação por ao pagamento de dano moral. Nulidade da sentença e falta de interesse processual - As preliminares recursais suscitadas pela parte ré, em verdade, dizem respeito com o mérito do recurso, com o qual serão analisada. Desdobramento de ações - **In casu, verifica-se a circunstância de ter a parte autora desdobrado ação contra a mesma ré após o julgamento de demandas anteriormente. Em respeito ao princípio da estabilidade da demanda, toda a discussão relacionada ao mesmo fato, no caso a inscrição indevido do nome da parte autora em órgãos de proteção de crédito por dívida inexistente, deve ser enfrentada em uma única ação, não podendo ser tolerado o ajuizamento de várias ações em sede de desdobramentos. Entendimento contrário significaria permitir que a parte autora alterasse o pedido após a angularização da lide, ainda que em demanda diversa. Inversão do ônus sucumbencial. Apelação parcialmente provida com disposição de ofício. (TJRS; AC 0227398-35.2017.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares; Julg. 24/08/2017; DJERS 29/08/2017) (g.f.)***

Aqui ressalte-se que o art. 81 do CPC prevê, inclusive, a possibilidade de multa a ser aplicada por litigância de má-fé e, ainda, de se indenizar a parte contrária pelos prejuízos que está sofreu, quando se age de modo temerário na ação (art. 80, V, do CPC), senão vejamos:

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz*

**condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**

§ 1º *Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

§ 2º *Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*

§ 3º **O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos” (g.f)**

Acerca do assunto, destaque-se o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PROVAS ROBUSTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuidam os autos de inclusão indevida ao cadastro de inadimplentes, alegando o Apelante não ter contratado com a requerida, sendo ilegítima a anotação de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. 2. Restou comprovada a contratação pessoal do Apelante junto com a Apelada, conforme documentos colacionados aos autos, sendo, dessa forma legítima a conduta perpetrada pela mesma, não ocorrendo ato ilícito ensejador de obrigação de indenizar. 3. Conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal, desnecessária a comprovação de dano processual para a aplicação da multa por litigância de má-fé. 4. Restou evidenciado que a Apelante alterou a verdade dos fatos, agindo de forma temerária com o intuito de obter vantagem indevida de forma que é cabível a aplicação da pena de multa por litigância de má-fé, ex vi dos [arts. 80 e 81 do CPC/15](#). 5. **A referida multa mostra-se uma penalização daqueles que agiram****

*com deslealdade processual, sendo desnecessária a promoção de outro procedimento para a sua apuração, uma vez que esta ocorre nos próprios autos da demanda, sem que se maculem os princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. 6. A reparação do prejuízo é uma consequência obrigatória da má-fé processual, a qual pode ser decretada de ofício conforme interpretação sistemática dos arts. 79 e 81 do NCPC, não sendo a sentença ora combatida, dessa forma, ultra petita. 7. Recurso conhecido e não provido. (TJBA; AP 0547869-25.2016.8.05.0001; Salvador; Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Joanice Maria Guimarães de Jesus; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 287)(g.f)*

Logo, o descumprimento de ordem judicial, com a aplicação de eventuais multas ou indenizações por quem descumpriu, como é o caso em apreço, deve ser objeto de análise nos próprios autos em que proferida sentença, e não em nova ação, por violação à coisa julgada material.

É esse também o entendimento do Tribunal do Distrito Federal:

**“JUIZADO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. IMPEDIMENTO DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A existência de causa idêntica (0700574-21.2016.8.07.0011), da qual constam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente, em que as partes celebraram acordo, devidamente homologado pelo juízo, configura afronta à coisa julgada e, conseqüentemente, impedimento de novo julgamento. 2. O descumprimento de acordo firmado naquele processo enseja a sua execução, naqueles autos em que proferida a sentença e, não, o ajuizamento de nova ação. (...) Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Processo extinto, em face da coisa julgada. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 1599483). 5. A ementa servirá de acórdão, conforme [art. 46 da Lei n. 9.099/95](#).”** (TJDF; Proc 0701.10.1.702016-8070011; Ac. 108.9372; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel<sup>a</sup> Juíza Sonéria Rocha Campos D’Assunção; Julg. 13/04/2018; DJDFTE 25/04/2018) (g.f)

Assim, uma vez constatada a incidência dos efeitos da coisa julgada sobre a pretensão autoral, revela-se correta a extinção do feito sem resolução de mérito, tal qual realizada pelo juízo *a quo*, devendo ser mantida na integralidade a sentença ora apelada.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume o *decisum* vergastado.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**



